

P A R E C E R

Nº 3502/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que reduz os valores das multas aplicadas por infração aos Decretos editados para enfrentamento da COVID-19. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que reduz os valores das multas aplicadas por infração aos Decretos editados para enfrentamento da COVID-19.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, pretende reduzir os valores das multas aplicadas por infração aos Decretos editados para enfrentamento da COVID-19.

Nesse diapasão, cumpre deixar consignado que a dívida ativa de um ente da federação pode ser tributária ou não tributária (como no caso da consulta), na forma do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64:

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
(...)"

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.**" (Grifos nossos).

De outra feita, acerca da impossibilidade da redução de multas administrativas pelo Legislativo, transcrevemos trecho do seguinte julgado:

"DECISÃO: Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual, de iniciativa parlamentar, que concede descontos substanciais em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas local. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 7.398/2020, do Estado do Piauí, que concede descontos vultosos em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas daquele Estado.

(...)

A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, interferiu diretamente no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, revelando-se, ao menos em juízo preliminar, inconstitucional por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes." (STF - ADI: 6846 PI 0053547-31.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/05/2021, Data de Publicação: 19/05/2021).

Ademais, temos que o art. 2º da propositura prevê que eventuais valores pagos relativos à multa, que ultrapassem o limite previsto, deverão ser restituídos ou compensados, mediante requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrede o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Feitas essas considerações, pelas razões anteriormente expostas, a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.